



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.067/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Inexigibilidade n.º 03/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Renato Mendes Leite**, objetivando a contratação do escritório **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12) para propositura e acompanhamento de ações para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao município de Alhandra, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto.

O valor pago por referida contratação, tomando por base a inexigibilidade licitatória em apreço, foi no montante de **R\$ 315.824,11**, durante o exercício de 2018, segundo o SAGRES.

Consta do presente caderno processual que houve concessão de medida cautelar, pelo saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa (**Decisão Singular DS1 TC n.º 00017/18**), às fls. 23/27, referendada pela **Resolução Processual RC1 TC n.º 00015/18**, além da apreciação de Recursos de Reconsideração, interpostos pelo ex-gestor, Sr. Renato Mendes Leite e o escritório advocatício, já anunciado, nos quais pretendiam, principalmente, o reconhecimento do efeito suspensivo à decisão cautelar, por meio do **Acórdão AC1 TC n.º 02380/18**, no qual, *in verbis*:

1. **REJEITAR as preliminares arguidas pelos recorrentes;**
2. **CONHECER dos RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO, recebendo-os apenas no seu efeito devolutivo e, no mérito, NEGAR-LHES provimento;**
3. **ORDENAR à Auditoria o controle de eventuais pagamentos, a qualquer título, resultantes de desobediência a quaisquer determinações no sentido da suspensão ou cessação de pagamentos iguais ou semelhantes aos tratados nestes autos, ficando desde já o gestor, Senhor Renato Mendes Leite, advertido que, em assim procedendo, o prejuízo deverá ser repostado e considerado como aspecto negativo nas suas contas de gestão.**

Ainda irrisignado, o ex-Prefeito Municipal interpôs Recurso de Apelação, fls. 218/241, contra o Acórdão AC1 TC n.º 02380/18, o qual foi apreciado pelo Tribunal Pleno, sob a relatoria do ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, através do **Acórdão APL TC n.º 00026/20**, fls. 279/285, que decidiu: **“I) em preliminar, CONHECER do Recurso de Apelação interposto; II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas Decisão Singular DS1 – TC 02380/18; e III) ENCAMINHAR o processo à Primeira Câmara deste Tribunal para a continuidade do exame da matéria.”**

Dando continuidade ao trâmite processual, visando o **enfrentamento do mérito** do objeto dos autos, restou destacado, conclusivamente, pela Unidade Técnica de Instrução, através do relatório encartado às fls. 09/22, *in verbis*:

**“Face ao exposto, a contratação pretendida pela IN 003/2018 se mostra desnecessária e danosa ao erário, tendo em vista que os atos dela decorrentes implicariam, a priori, na existência de dois contratos para o mesmo credor, com cláusulas de pagamento ao contratado à base de 20% do montante recebido a título de Royalties pelo município, considerando a existência de contrato vigente em 2018 para o mesmo objeto e credor da ora analisada, ressaltando-se que as inexigibilidades n.º 10/2006 e n.º 04/2017, relativas ao mesmo objeto e credor da Inexigibilidade n.º 003/2018, foram consideradas irregulares pela auditoria.”**

E, visando dar cumprimento ao que determinou o item 3 do Acórdão AC1 TC n.º 02380/18, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 294/297, concluindo que não houve desobediência a decisão desta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 05.067/18

Corte de Contas, notadamente a medida cautelar aqui exarada, já que não houve pagamentos iguais ou semelhantes aos tratados nestes autos. No entanto, anotou que os pagamentos realizados em 2018 antes da medida cautelar, a favor do credor Sócrates Vieira Chaves Advocacia e Consultoria no montante de R\$ 315.824,11, desobedeceram a decisão anterior desta Corte de Contas emitida no Processo TC n.º 05183/17, fls. 350/352.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Marcelio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 01599/20, de 27.11.2020, fls. 302/304, tratando, nesta oportunidade, da análise de cumprimento de decisão (Acórdão AC1 TC n.º 02380/18), opinando, após considerações, pela:

1. **Declaração de cumprimento** do Acórdão AC1-TC- 02380/18 (ITEM 3);
2. **Recomendação** para análise das decisões conditas nos autos do Processo TC n.º 05183/17.

É de se acrescentar que o *Parquet*, em outras oportunidades durante a instrução, tal como no Parecer exarado às fls. 192/207, da lavra do Procurador **Luciano Andrade Farias**, já havia adentrado no **mérito** da matéria aqui tratada, opinando no sentido do(a):

1. **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade de n.º 03/2018, bem como do contrato decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, em virtude da ilegalidade do certame, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
3. **DEVE-SE DETERMINAR** à autoridade responsável que adote as medidas necessárias à sustação do contrato ou à sua compatibilização com as disposições legais violadas, na linha do entendimento deste TCE/PB;
4. **REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS** ao Ministério Público Estadual, em razão da existência de indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a **Inexigibilidade n.º 03/2018** e o **Contrato n.º 04/2018** dele decorrente;
2. **CONFIRMEM** a medida cautelar expedida através da **Decisão Singular DS1 TC n.º 00017/18** e, conseqüentemente, **DETERMINEM** que o atual Prefeito Municipal, Sr. **Marcelo Rodrigues da Costa**, abstenha-se de realizar despesas com base no mencionado contrato, rescindindo-o, caso ainda esteja em vigor;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 8.000,00 (150,63 UFR/PB)**, por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 05.067/18

daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **COMUNIQUEM** o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos, para providências que julgar necessárias;
5. **RECOMENDEM** à atual administração de Alhandra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, principalmente, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.067/18

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alhandra**

Responsável: **Renato Mendes Leite (ex-Prefeito Municipal)**

Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

**Licitação. Prefeitura Municipal de Alhandra. Inexigibilidade n.º 03/2018 e Contrato n.º 04/2018. Irregularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Confirmação da medida cautelar expedida. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Comum. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 045/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.067/18**, que tratam da análise do **Inexigibilidade n.º 03/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. **Renato Mendes Leite**, objetivando a contratação do escritório **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** (CNPJ n.º 01.985.110/0001-12) para propositura e acompanhamento de ações para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao município de Alhandra, até o trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** a **Inexigibilidade n.º 03/2018** e o **Contrato n.º 04/2018** dele decorrente;
2. **CONFIRMAR** a medida cautelar expedida através da **Decisão Singular DS1 TC n.º 00017/18** e, conseqüentemente, **DETERMINAR** que o atual Prefeito Municipal, Sr. **Marcelo Rodrigues da Costa**, abstenha-se de realizar despesas com base no mencionado contrato, rescindindo-o, caso ainda esteja em vigor;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de **R\$ 8.000,00 (150,63 UFR/PB)**, por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** o Ministério Público Comum acerca do possível cometimento de atos ilícitos, para providências que julgar necessárias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.067/18

5. **RECOMENDAR** à atual administração de Alhandra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, principalmente, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.**

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:25



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 11:23



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO